

Aula 00

*IPMS (Auxiliar Administrativo) Lei n°
4.583/12 - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Adriana Menezes

05 de Outubro de 2024

Índice

1) RPPS_- _SUZANO_caracteristicas_beneficiarios	3
---	---



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SUZANO/SP

1. Introdução



1 – A Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n. 103/2019, permitia que os Municípios criassem regime próprio de previdência social para os servidores públicos que ocupassem cargos efetivos e traçou as regras que deveriam ser cumpridas, conforme o disposto no art. 40 da CF.

2 – O Município de Suzano, por meio da Lei Municipal nº 4.583/2012, instituiu o regime próprio de previdência social para seus servidores, o qual será objeto de nosso estudo.

3 – No entanto, antes de iniciar o estudo específico da Lei Municipal nº 4.583/2012, é importante informar que a Reforma da Previdência em 2019, por meio da Emenda Constitucional n. 103/2019, alterou várias regras sobre os regimes próprios de previdência social (RPPS). Uma delas foi que cada ente federativo passou a ter a competência de dispor sobre a forma de cálculo das aposentadorias e da pensão por morte por meio de sua lei. Não há uma regra única para todos os regimes próprios de previdência social quanto ao cálculo de aposentadoria e pensão por morte.



Constituição Federal

Art. 40...

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



4 – Ainda, em relação à reforma da previdência em 2019, a idade mínima exigida para o servidor público dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se aposentar, passou a ser objeto das respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Isso quer dizer que cabe ao Município de Suzano decidir, por meio de reforma na sua Lei Orgânica, qual será a idade mínima para seu servidor se aposentar e, por meio de lei complementar, dispor sobre o tempo de contribuição e demais requisitos para a aposentadoria voluntária.

Constituição Federal

Art. 40...

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

...

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

5 – No caso específico do Município de Suzano, houve pequenas alterações na legislação do seu RPPS e adequação da contribuição previdenciária para que a alíquota praticada não ficasse inferior àquela do servidor da União.

6 – Bem, vamos ao regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Suzano.

2. Características e Princípios do RPPS do Município de Suzano/SP

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Suzano - IPMS - constitui o Regime Básico de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos e regula-se pelas normas da Constituição Federal estabelecidas para o funcionamento e organização do regime, pelas normas gerais previstas na legislação federal e pela Lei Municipal nº 4.583/2012 atualizada.

O RPPS/Suzano - assegura os direitos previdenciários aos servidores que ocupam cargo público efetivo e a seus dependentes.





O RPPS/Suzano tem como características:

- ✓ **Caráter contributivo:** há contribuição dos servidores ativos e inativos, dos pensionistas e dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações públicas do Município de Suzano;
- ✓ **Solidariedade:** várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem¹.
- ✓ **Irredutibilidade do valor dos benefícios:** os valores dos benefícios devem ser reajustados de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo.
- ✓ **Caráter democrático e descentralizado da administração** do Regime Próprio, com representação de servidores públicos efetivos da ativa e aposentados, compondo órgão colegiados.
- ✓ **Ampara servidores públicos que ocupam cargo público efetivo**, bem como os servidores municipais aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas, do Município de Suzano.
- ✓ **Filiação obrigatória:** os servidores efetivos são compulsoriamente filiados ao RPPS/Suzano quando ingressam no cargo público efetivo do Município.
- ✓ **Pleno acesso dos segurados e dos beneficiários** às informações relativas à gestão do RPPS/Suzano.



LEMBRETE IMPORTANTE!

Todos os regimes próprios de previdência social, incluindo o RPPS/Suzano, somente podem conceder aposentadorias e pensão por morte. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo RPPS.

Dessa forma, os benefícios temporários de licença-maternidade e auxílio-doença passaram a ser de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Lei Municipal nº 4.583/2012

Art. 2º. O rol de benefícios deste Regime Próprio de Previdência Social será limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2008.





(2023/VUNESP - Procurador (CAMPREV)) - De acordo com os parâmetros e as diretrizes adotados, após o advento da Emenda Constitucional nº 103, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) concederá somente os seguintes benefícios:

- a) pensão por morte e aposentadoria.
- b) aposentadoria, auxílio-doença e pensão por morte.
- c) salário-maternidade, auxílio-doença, aposentadoria e pensão por morte.
- d) salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, aposentadoria e pensão por morte.
- e) salário-maternidade, salário-família, auxílio-doença, auxílio-reclusão, aposentadoria e pensão por morte.

Gabarito: A

Comentário

Os regimes próprios de previdência social, incluindo o RPPS/Suzano, somente podem conceder aposentadorias e pensão por morte.

Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não pelo RPPS.



(2021/CEBRASPE/TCDF/ – Auditor Conselheiro Substituto) - Acerca de prestações previdenciárias e de princípios da seguridade social e de seu custeio, julgue os itens que se seguem.

- De acordo com a Constituição Federal de 1988, é vedada a instituição de benefício previdenciário em regimes próprios de previdência social diverso da aposentadoria e da pensão.

() Certo () Errado

Gabarito: correto.

Comentário:

A Emenda Constitucional nº 103/2019 passou a determinar que o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

O RPPS/Suzano rege-se pelos seguintes princípios:

- universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos e pensionistas;
- inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previdenciários, com observância às normas federais que estão sujeitos os regimes próprios de previdência social;
- subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e às instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;
- registro e controle das contas dos fundos garantidores e provisões do IPMS de forma distinta e apartada da conta do tesouro municipal;
- registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;
- escrituração contábil, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social;
- identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- submissão às inspeções e às auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- a alíquota de contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da que for estabelecida para os servidores públicos e dependentes;
- proibição de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades do Município e aos servidores públicos e dependentes, bem como a prestação de assistência social, médica e odontológica;



- proibição da aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

3. Da gestão do RPPS/Suzano

O RPPS/Suzano será gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS.

O IPMS é uma entidade autárquica pertencente aos quadros do Poder Executivo Municipal de Suzano, de natureza social, com sede e foro no Município de Suzano/SP, cuja finalidade, na condição de unidade gestora, consiste em custear os benefícios previdenciários aos servidores municipais e seus dependentes.

O IPMS terá como finalidade:

- I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- II - fixar metas;
- III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPMS;
- IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

4. Plano de Benefícios do RPPS/Suzano

4.1. Beneficiários do RPPS/Suzano

Os beneficiários do RPPS/Suzano qualificam-se como segurados ou dependentes.

4.1.1. Dos segurados

São segurados obrigatórios do RPPS dos Servidores Municipais de Suzano/SP:

- ✓ o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as de regime especial, e funções públicas;



- ✓ os aposentados dos cargos anteriormente mencionados;
- ✓ os servidores estáveis conforme previsão expressa no art. 19, da ADCT da CF/88.



Cuidado com o caso do servidor estável, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. A Lei do Município o elenca como segurado do RPPS/Suzano.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, entendeu que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas que se encontravam em exercício há pelo menos 05 anos continuados, mas não tinham sido admitidos por meio de concurso público, são estáveis. No entanto, não devem ser amparados pelo regime próprio de previdência social.

Constituição Federal

ADCT

Art. 19. *Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.*



JURISPRUDÊNCIA

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), os servidores estabilizados por força do disposto no art. 19 da ADCT, não podem ser amparados por regime próprio de previdência porque não foram admitidos mediante concurso público e, portanto, não possuem vínculo efetivo com o Poder Público.

Vale a pena transcrever o que restou decidido na ADPF 573 (06/03/2023):

a jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC nº 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público.

E a tese firmada no Tema de Repercussão Geral n. 1254 (RE 1426306):

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios.



Sendo assim, esses servidores, embora estáveis, vão se enquadrar como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social e gozar dos benefícios previdenciários de acordo com o que determina a lei do RGPS, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios do RE 1426306 (17/06/2024).

Concluindo: se na prova perguntar "segundo a legislação do Município" você poderá considerar o servidor estável nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, você poderá considerar correto. Mas, se vier perguntando, "segundo o entendimento da jurisprudência, dos Tribunais Superiores ou do STF", deverá considerar a atual posição do STF.



A condição de segurado do RPPS dos servidores do Município de Suzano é adquirida quando da investidura no cargo.

Na hipótese de acumulação de cargos, o servidor é segurado em relação a cada um dos cargos ocupados.



ESCLARECENDO!

Se a pessoa ocupa dois cargos efetivos no Município de Suzano, ela vai ser filiada em relação a cada um deles. Logicamente, a acumulação de cargos deve obedecer ao que determina a Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 37...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*



LEITURA OBRIGATÓRIA

O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social, não é segurado do RPPS/Suzano. Nesses casos, o amparo previdenciário se faz pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



Agora, no caso de o servidor efetivo ocupar ou vier a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manterá sua filiação ao RPPS/Suzano como servidor público efetivo e contribuirá para o IPMS sobre a remuneração no cargo efetivo.



O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não são considerados segurados do IPMS, não havendo, dessa forma, contribuições destes, salvo se também forem titulares de cargos de provimento efetivo no Município.



Permanece filiado ao IPMS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo:

- 1) quando afastado ou licenciado, desde que o tempo de afastamento ou de licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo:

Quando o afastamento ou a licença do servidor ocorrer sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

- 2) cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município:

No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPMS.

No termo ou no ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse servidor pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPMS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPMS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

- 3) durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo e sindical.

4) durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

5) o servidor de cargo efetivo que esteja exercendo Função Gratificada ou Comissionada.

No caso de o servidor efetivo ocupar ou vier a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manterá sua filiação ao RPPS/Suzano como servidor público efetivo e contribuirá para o IPMS sobre a remuneração no cargo efetivo.



DE OLHO NA LEI!

A Lei Municipal traz a figura do segurado facultativo:

Lei Municipal nº 4.583/2012

Art. 8º. *É segurado facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Suzano, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do artigo 60 desta Lei, levando-se em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.*

Parágrafo único – Ficarà suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, inclusive aos dependentes, do segurado facultativo que deixar de recolher três parcelas, consecutivas ou não, sendo que somente poderá ser reabilitado mediante o recolhimento do valor devido, acrescido dos encargos respectivos.

É que o servidor ocupante de cargo efetivo, quando estiver em gozo de licença sem remuneração, poderá recolher a sua contribuição e a do Município, permanecendo vinculado ao RPPS/Suzano e com direito aos benefícios previdenciários.

Fica, contudo, suspenso o direito do segurado facultativo e de seus dependentes aos benefícios do RPPS/Suzano, se deixar de recolher três parcelas, consecutivas ou não, sendo, somente reabilitado após o recolhimento dos encargos respectivos.



O segurado perde o seu vínculo com o RPPS/Suzano nas hipóteses de:

- ✓ morte,
- ✓ exoneração,
- ✓ demissão do servidor.

4.1.2. Dos dependentes

São dependentes do segurado do RPPS/Suzano para fins de recebimento de pensão por morte:



- ✓ o cônjuge; a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- ✓ os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
- ✓ os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.



RESUMINDO!

Pode-se dizer que há 03 classes de dependentes:

RPPS/Suzano Dependentes	Primeira classe	✓ O cônjuge; a companheira, o companheiro, o filho, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (dezoito) anos de idade ou inválido;
	Segunda classe	✓ os pais que comprovem dependência econômica do segurado;
	Terceira classe	✓ o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, que comprove dependência econômica do segurado.

A existência de dependentes cônjuge, companheiro, companheira ou filhos, exclui os demais.



EXPLICANDO

Havendo dependentes na primeira classe, o benefício da pensão por morte não poderá ser concedido aos dependentes de 2ª e 3ª classe.



SE LIGA NA DICA DA PROFA!

Por isso, não há possibilidade de esposa e mãe do servidor, por exemplo, receber cada uma, pensão por morte do servidor. São dependentes de classes distintas.

ATENÇÃO!



Os dependentes de 1ª classe concorrem entre si para a percepção dos benefícios. Isso que dizer que vão dividir o benefício da pensão por morte em partes iguais. E, a dependência econômica deles é presumida.



ENTENDA O CONCEITO:

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.



JURISPRUDÊNCIA

Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa. Esse posicionamento é, inclusive, o adotado pelo STF nos temas 526 e 529, em sede de repercussão geral:

STF - Tema 526

Tese fixada: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

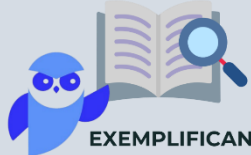
STF - Tema 529

Tese fixada: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.





O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes de 1ª classe, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.



João, servidor do Município de Suzano, é divorciado e paga pensão alimentícia para a ex-esposa, Marta. É casado com Catarina e desse casamento possui 02 filhos, Mateus de 05 anos e Caio de 01 ano de idade. Com o casal, mora D. Henriqueta, mãe de João do qual depende economicamente.

Caso João faleça hoje, terão direito à pensão por morte paga pelo RPPS/Suzano:

- a esposa;
- os dois filhos menores de 21 anos;
- a ex-cônjuge.

A mãe do servidor, embora dependesse economicamente do filho, não terá direito à pensão por morte porque existem dependentes de 1ª classe.

Por outro lado, a ex-esposa terá direito à pensão por morte do servidor porque ele, embora divorciado, paga pensão alimentícia para a ex.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecido em regulamento.



Não consta no rol de equiparados ao filho o menor sob guarda.



Se o servidor tiver enteado ou menor sob sua tutela, eles serão seus dependentes, caso fique comprovada a dependência econômica. Serão dependentes até 21 anos de idade ou se forem inválidos.



Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes no cadastro previdenciário do banco de dados do Município. Mas, caso isso não tenha sido feito até o óbito do servidor, os dependentes poderão formalizar sua inscrição perante o IPMS para fins de recebimento da pensão por morte.

LEGISLAÇÃO

Lei Municipal n. 4.583, de 2012 (atualizada)

...

Institui o Regime Próprio de Previdência Social, cria o Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. *Esta Lei institui e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Suzano, Estado de São Paulo, cria o seu órgão gestor autônomo sob a denominação de Instituto de Previdência do Município de Suzano – IPMS e estabelece as normas correlatas.*

Art. 2º. *O rol de benefícios deste Regime Próprio de Previdência Social será limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

Art. 3º. *São abrangidos pelas normas desta Lei todos os servidores públicos municipais, lotados junto aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, que forem:*
I – ocupante de cargos de provimento efetivo e que tenham ingressado mediante concurso público; e,
II – estabilizados pelo art. 19 da ADCT da Constituição Federal. (Lei nº. 4.948/16, de 22/02/2016)

...

TÍTULO II

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I



DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º. O regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipal atenderá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;*
- II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos e pensionistas;*
- III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;*
- IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;*
- V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;*
- VI - aplicação dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso V, com observância às normas federais que estão sujeitos os regimes próprios de previdência social;*
- VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;*
- VIII - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e às instâncias de decisão em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;*
- IX - registro e controle das contas dos fundos garantidores e provisões do IPMS de forma distinta e apartada da conta do tesouro municipal;*
- X - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes públicos do Município;*
- XI - escrituração contábil, observadas as normas gerais de contabilidade aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social;*
- XII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;*
- XIII - submissão às inspeções e às auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;*
- XIV - a alíquota de contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da que for estabelecida para os servidores públicos e dependentes;*
- XV - proibição de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive às entidades do Município e aos servidores públicos e dependentes, bem como a prestação de assistência social, médica e odontológica;*
- XVI - proibição da aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.*

CAPÍTULO II DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º. Preservada a autonomia do IPMS, o regime previdenciário criado por esta Lei terá por finalidade:

- I - estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;*



II - fixar metas;

III - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelo prazo referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPMS;

IV - avaliar o desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

V - preceituar parâmetros para a admissão, gestão e dispensa de pessoal próprio, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VI - formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da legislação geral aplicável.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Das Categorias de Beneficiários

Art. 6º. *Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.*

Seção II

Dos segurados

Art. 7º. *São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:*

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as de regime especial, e funções públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

III – o servidor estável conforme expressamente previsto no art. 19 da ADCT da Constituição Federal. (Lei nº. 4.948/16, de 22/02/2016)

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dar-se-á nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

§ 4º. Permanece filiado ao IPMS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo:

I - quando afastado ou licenciado, desde que o tempo de afastamento ou de licenciamento seja considerado como efetivo exercício no cargo, observado o disposto no artigo 8º desta Lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo e sindical;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.



V - o servidor de cargo efetivo que esteja exercendo Função Gratificada ou Comissionada.

§ 5º. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPMS.

§ 6º. No termo ou no ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse servidor pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPMS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 7º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPMS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 8º. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

...

§ 10. As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

...

Art. 8º. É seguro facultativo o servidor ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Suzano, desde que recolha as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do artigo 60 desta Lei, levando-se em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

Parágrafo único – Ficarà suspenso o direito aos benefícios previstos nesta Lei, inclusive aos dependentes, do segurado facultativo que deixar de recolher três parcelas, consecutivas ou não, sendo que somente poderá ser reabilitado mediante o recolhimento do valor devido, acrescido dos encargos respectivos.

Seção III

Dos dependentes

Art. 9º. São dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II - os pais que comprovem dependência econômica do segurado;

III - os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante tutela do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de



constituição de família, nos termos da legislação civil.

§ 4º. Até prova em contrário, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º. A comprovação de invalidez dos casos previstos neste artigo será feita mediante exame médico-pericial a cargo do IPMS.

§ 6º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

...

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

...

Art. 107. *O Prefeito, o Vice-Prefeito, os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, os contratados em caráter temporário e os Vereadores não são considerados segurados do IPMS, não havendo, dessa forma, contribuições destes, salvo se também forem titulares de cargos de provimento efetivo no Município.*

...

Art. 118. *Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, com seus efeitos legais a partir de primeiro de outubro de 2012, revogando-se as disposições em contrário. (Lei nº. 4.596/12, de 21/09/2012)*

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 29 de junho de 2012, 63º da Emancipação Político Administrativa.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.